



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.581/2009

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAETÉ."

O **Prefeito Municipal de Caeté, Minas Gerais**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Caeté, conforme o disposto no art. 40, inc. I a III da Lei Federal nº 11.494/07, com os seguintes objetivos:

I - estruturar a carreira do quadro dos profissionais da Educação Básica;

II - assegurar remuneração condigna dos profissionais da Educação Básica;

III - garantir a promoção na carreira dos profissionais da Educação Básica de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional;

IV - promover a gestão democrática da educação municipal;

V - garantir a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - profissionais da Educação Básica Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos empregos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - professor I, II e III, o ocupante de emprego da Carreira da Educação Básica Municipal, com função de docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme regime de progressão continuada adotado pelo Município;

IV - professor IV e V, o titular de emprego da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Carreira da Educação Básica Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental;

V - pedagogo, o ocupante de emprego de Pedagogo, da Carreira da Educação Básica Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VI - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL
Seção I
Dos princípios básicos

Art. 3º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - crença no poder da educação como instrumento necessário para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão, do Município e do País;

IV - participação no desenvolvimento da comunidade mediante o cumprimento de seus deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - crença de que a escola é agente de integração e progresso da comunidade;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do Município e do País;

XI - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

XII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

Seção II
Da estrutura da carreira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção I
Disposições gerais

Art. 4º - Integra a Educação Básica Municipal os titulares de empregos públicos, regidos pela legislação trabalhista, de provimento através de concurso público, de Professor e Pedagogo.

§ 1º Emprego é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§3º - A Carreira dos profissionais da Educação Básica Municipal abrange as seguintes classes:

Professor I, II e III - atuação na Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais);

Professor IV e V - atuação no Ensino Fundamental (anos finais);

III - Especialistas em Educação - Pedagogo I (Nível I e II) e Pedagogo II (Nível I e II).

§ 4º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I - em nível superior, Licenciatura Plena em Normal Superior, Pedagogia ou Licenciatura Plena acrescida de curso de Magistério de 1ª a 4ª séries; para o emprego de Professor I, II e III;

II - em nível superior, Licenciatura Plena correspondente a áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o emprego de Professor IV e V;

III - em nível superior, Licenciatura Plena em Pedagogia.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada emprego da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Subseção II
Das classes, dos níveis e da promoção

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego da Educação Básica Municipal.

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ocupante de emprego da Carreira são:

I - para o emprego de Professor Ensino Infantil:

Nível II - Licenciatura Plena em Normal Superior ou Pedagogia ou Licenciatura Plena acrescida de curso de Magistério de 1ª a 4ª séries;

Nível III - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

II - para o emprego de Professor da Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais):

Professor I - formação em nível médio, na modalidade normal;

Professor II - Licenciatura Plena em Normal Superior ou Pedagogia ou Licenciatura Plena acrescida de curso de Magistério de 1ª a 4ª séries;

Professor III - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

III - para o emprego de Professor:

Professor IV - formação em nível superior, Licenciatura Plena correspondente a áreas específicas currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Professor V - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

IV - para o emprego de Pedagogo I:

Nível I - formação em nível superior, com graduação plena em pedagogia;

Nível II - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

V - para o emprego de Pedagogo II:

Nível I - formação em nível superior, com graduação plena em pedagogia;

Nível II - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A mudança de nível se dará mediante requerimento e comprovação da nova habilitação e vigorará a partir do mês seguinte à sua concessão.

§ 2º O titular de emprego da carreira da Educação Básica Municipal somente terá direito à alteração de nível da classe a que pertence em virtude da habilitação exigida.

§ 3º - As atribuições dos cargos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V deste artigo, são as discriminadas no Anexo II desta lei.

§ 4º - O provimento para o emprego público em cada uma das classes da Educação Básica Municipal será realizado através de concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§5º - Os concursos públicos realizados após a vigência desta lei, para provimento do emprego de Professor deverão exigir como habilitação mínima o nível superior.

Seção III
Da educação infantil

Art. 7º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 8º - A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;

Art. 9º - O atendimento das crianças até 03 (três) anos de idade, nas creches, será realizado por atendente de educação infantil ou professor e nas pré-escolas pelo professor;

Seção IV
Da qualificação profissional

Art. 10 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na Carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do ocupante de emprego da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Seção V
Da jornada de trabalho

Art. 12 - A jornada de trabalho do ocupante de emprego da Carreira da Educação Básica Municipal poderá ser em regime básico ou suplementar, correspondendo, respectivamente, a:

- I - vinte e cinco horas semanais;
- II - quarenta horas semanais.

Parágrafo Único - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas destinadas a atividades pedagógicas da escola e ao aperfeiçoamento profissional, conforme determinações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 - O ocupante de emprego da Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, observada a classe de seu emprego.

Parágrafo único - o regime suplementar previsto no inciso II poderá ser adotado nos seguintes casos:

- I - constatada a vacância de pedagogo ou professor em função docente, em turno diferente;
- II - substituição temporária de professores em função docente ou pedagogos, nos seus impedimentos legais;

Art. 14 - O regime suplementar de trabalho poderá ser proposto ao ocupante de emprego da Carreira da Educação Básica Municipal.

§1º - O ocupante de emprego da Educação Básica Municipal é livre para aceitar o regime suplementar de trabalho.

§2º - Se vários profissionais aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha será realizada, observando-se os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - maior tempo de magistério na escola em que se dará o regime suplementar, observado o desempenho do profissional;

II - maior tempo de serviço na Educação Básica Municipal ou na Secretaria Municipal de Educação;

III - idade maior.

§3º - Quando, na escola, não houver profissional interessado, poderá ser oferecido o regime suplementar de trabalho ao profissional da Educação Básica de outra escola, observada a ordem de preferência prevista no parágrafo anterior.

Seção VI
Da remuneração

Subseção I
Do salário

Art. 15 - A remuneração do ocupante de emprego da Carreira corresponde ao salário relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção II
Das vantagens

Art. 16 - Além do vencimento, o ocupante de emprego da Carreira fará jus às seguintes vantagens, concedidas à título de prêmio:

I - gratificações de função:

a) pelo exercício em escola de difícil acesso;

b) pelo exercício de docência exclusiva com alunos portadores de necessidades especiais;

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo não são cumulativas e somente serão pagas enquanto durar o exercício nas condições especiais especificadas neste dispositivo.

Art. 17 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a dez por cento do vencimento básico da classe a que pertencer o servidor.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por deliberação do Secretário Municipal da Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a dez por cento do vencimento básico da classe a que pertencer o servidor.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 19 - A convocação em regime suplementar será remunerada, proporcionalmente, ao número de horas adicionadas à jornada básica de trabalho do ocupante de emprego da Carreira dos profissionais da Educação Básica não caracterizará hora extraordinária.

Seção VII

Das férias

Art. 20 - O período de férias anuais do ocupante de emprego da Carreira será de:

I - quarenta e cinco dias, para ocupante de emprego da carreira dos profissionais da Educação Básica;

II - trinta dias, para ocupante de emprego de professor no exercício de outras funções.

Parágrafo único. As férias do ocupante de emprego da Carreira dos profissionais da Educação Básica em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cessão

Art. 21 - Cessão é o ato pelo qual o ocupante de emprego da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão somente será realizada sem ônus para o Município, por prazo determinado, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Nos seguintes casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalente ao custo anual do cedido.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 22 - O número de empregos da Carreira dos profissionais da Educação Básica Municipal é o fixado por esta lei na forma de seu Anexo I.

§ 1º Os docentes da Educação Básica com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível I, da Carreira dos profissionais da Educação Básica Municipal.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional da Educação Básica, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 3º - Decreto do Prefeito Municipal regulamentará o enquadramento dos atuais profissionais da Educação Básica Municipal.

Seção II
Das disposições finais

Art. 23 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do regime suplementar.

Art. 24 - Os valores dos salários iniciais referentes às classes da Carreira dos profissionais da Educação Básica Municipal são os constantes do Anexo I.

Parágrafo único: Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: Quadro dos profissionais da Educação Básica Municipal com provimento efetivo;

II - Anexo II: Atribuições dos empregos de provimento efetivo.

Art. 25 - Os titulares de emprego da Carreira dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

profissionais da Educação Básica Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos empregados municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 26 - O Município poderá conceder, a seu critério, ao Empregado Público nomeado em razão de aprovação em concurso público anterior à entrada em vigor desta lei, cuja jornada de trabalho seja inferior à da ora fixada para o mesmo cargo, a opção pela menor jornada, com redução proporcional no vencimento.

Art. 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.411, de 04 de julho de 2005.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 2009.

Caeté, 31 de agosto de 2009.

ADEMIR DA COSTA CARVALHO
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I - PROVIMENTO EFETIVO - VIA CONCURSO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DOS EMPREGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE EMPREGOS	SIMBOLO DE SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO	SALARIO
Professor Ensino Infantil		27				
Nível II	NS - II		E I - 01	25 horas	Superior	752,00
Nível III	NS - III		E I - 02	25 horas	Superior/ Pós-graduado	798,20
Professor Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais)		218				
Professor I	NM - I		E I F - 01	25 horas	Magistério	710,00
Professor II	NS - II		E I F - 02	25 horas	Superior	752,00
Professor III	NS - III		E I F - 03	25 horas	Superior/ Pós-graduado	798,20
Professor Ensino Fundamental (anos finais)		03				
Professor IV	NS - IV		E F - 01	25 horas	Superior	815,00
Professor V	NS - V		E F - 02	25 horas	Superior / Pós-graduado	867,50
Pedagogo I		25				
Nível I	ES - I		E S - 01	25 horas	Superior	910,00
Nível II	ES - II		E S - 02	25 horas	Superior / Pós-graduado	972,00
Pedagogo II		04				
Nível I	ES - III		E S - 03	40 horas	Superior	1420,00
Nível II	ES - IV		E S - 04	40 horas	Superior Pós - graduado	1519,20
TOTAL		277				

Salário reajustado em 01/01/2010 Lei 2.599/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS EFETIVOS - PROVIDOS VIA CONCURSO PÚBLICO

I - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

- FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação.

- REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Formação em nível superior, Licenciatura Plena em Normal Superior, Pedagogia ou Licenciatura Plena acrescida do curso de Magistério de 1ª a 4ª séries;

- ATRIBUIÇÕES

1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
4. Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
5. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
6. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
7. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis para atingir os fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

II - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS INICIAIS)

- FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação.

- REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em nível superior, Licenciatura Plena em Normal Superior, Pedagogia ou Licenciatura Plena acrescida do curso de Magistério de 1ª a 4ª séries;

- ATRIBUIÇÕES

1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta

pedagógica da escola.

3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
5. Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis para atingir os fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

III - PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS FINAIS)

- FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

- REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- formação em nível superior, Licenciatura Plena correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

- ATRIBUIÇÕES

1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
5. Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

IV - PEDAGOGO I

- FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

- REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- formação em nível superior, com graduação plena em pedagogia;

- ATRIBUIÇÕES

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
- 3.Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 4.Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 5.Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 6.Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- 7.Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 8.Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 9.Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 10.Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação aos aspectos pedagógicos.
- 11.Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

V - PEDAGOGO II

- FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

- REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- formação em nível superior, com graduação plena em Pedagogia;

- ATRIBUIÇÕES

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da

escola.

2. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
3. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
4. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
5. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
6. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
7. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
8. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
9. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
10. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação aos aspectos pedagógicos.
11. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Caeté, 31 de agosto de 2009.

ADEMIR DA COSTA CARVALHO
- Prefeito Municipal -